



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1162024-46.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargada DALVA APARECIDA SOUZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1162024-46.2023.8.26.0100/50000

Embargante: B V Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Embargado: DALVA APARECIDA SOUZA DA SILVA

Comarca: São Paulo

Voto nº 7.781

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.905/24. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que teria incorrido em omissão quanto à aplicação da Lei nº 14.905/24 no tocante à correção monetária e aos juros incidentes sobre eventuais valores a serem restituídos na fase de cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se há omissão no acórdão embargado quanto à aplicação da Lei nº 14.905/24 na atualização e remuneração dos valores devidos e, em caso positivo, estabelecer a forma correta de correção monetária e incidência de juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A omissão no acórdão embargado deve ser sanada para especificar a aplicação da Lei nº 14.905/24 quanto à correção monetária e juros incidentes sobre valores a serem restituídos.

Até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a atualização monetária e a incidência de juros devem ocorrer com base na taxa SELIC, conforme decidido pela Corte Especial do STJ no REsp nº 1.795.982/SP.

A partir da vigência da Lei nº 14.905/24, a atualização monetária deve ser realizada pelo IPCA, enquanto os juros continuam sendo calculados pela SELIC, com o abatimento do valor correspondente ao IPCA.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração providos

Vistos.

O Banco réu opôs embargos declaratórios em face do v. Acórdão, alegar omissão quanto à aplicação da Lei nº 14.905/24 quanto aos consecutários legais.

Os embargos foram opostos tempestivamente e merecem conhecimento.

Para sanar a omissão, em especial para abarcar a hipótese de haver diferenças a serem restituídas ao embargado em fase de cumprimento de sentença, pontuo que a atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp n. 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Nestes termos, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos declaratórios, nos termos acima delineados.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator